

Conseqüências jurídicas da inserção do professor universitário no projeto voltado para autorização do funcionamento de curso superior

Valdyr Perrini^(*)
Christiane Bacicheti^()**

1 – Considerações Introdutórias:

Com a proliferação de cursos superiores que grassa no país, especialmente nos últimos cinco anos, fruto de uma discutível política governamental voltada para a ampliação das oportunidades das pessoas em geral atingirem o terceiro grau, constata-se fenômeno fático-jurídico interessante, pouco estudado pelos especialistas do setor.

Trata-se do “convite” curialmente feito e nem sempre honrado, a diversos professores renomados, para integrarem o corpo docente de embrionárias Instituições de Ensino Superior, no afã de obterem autorização de funcionamento justo ao Ministério da Educação e da Cultura - MEC e, no caso dos cursos jurídicos, perante a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

Nos processos de autorização destas entidades são freqüentemente feitas notáveis referências curriculares destes professores, assim como a informação no sentido de que seriam contratados pelos regimes de 20 ou 40 horas aulas semanais, conforme o incentivado pela Legislação Federal de Ensino.

^(*) *Professor de Direito Civil e de Direito do Trabalho da Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Professor licenciado de Direito Civil da Faculdade de Direito de Curitiba, Advogado trabalhista e Procurador da Fazenda Nacional.*

^(**) *Acadêmica de Direito da Faculdade de Direito de Curitiba.*

Em não poucos casos, após a referida aprovação, tais “convites” são tratados pelos responsáveis, como de nenhuma relevância jurídica, com os professores relacionados simplesmente não sendo contratados para ministrar as disciplinas que lhe foram ofertadas anteriormente.

No lugar dos mesmos são admitidos profissionais recém-formados, de escassa experiência profissional e pouca titulação, que se submetem a prestar serviços como simples horistas.

Assim, como se verá a seguir, verifica-se o descumprimento da avença anteriormente pactuada, em que o professor, por um lado, permite o uso de seu nome e de sua qualificação profissional perante o MEC (ou OAB), esperando, em contrapartida, sua integração ao corpo docente da Instituição de Ensino Superior, nas condições constantes do projeto elaborado.

2 - Aspectos publicísticos da questão:

2.1 – Arcabouço normativo:

A contribuição dos professores indicados pela instituição de ensino é primordial na aprovação do Projeto de Curso.

Isso resulta da combinação dos seguintes dispositivos legais:

Arts. 206, VII e 209, II da Constituição Federal;

Art. 46 da Lei 9394/96;

Art. 6º, IV do Decreto 2026/96;

Arts. 11, 15, 17, §§ 2º e 4º, do Decreto 2306/97;

Art. 3º, II da Portaria 639/97;

Art. 2º, IV, “e” e art. 6º, “a” e “b”, da Portaria 640/97

Merecem especial transcrição os seguintes dispositivos:

Decreto 2306/97:

Art. 11. A criação de cursos superiores de graduação...depende de autorização prévia do Ministério da Educação e do Desporto, ouvido o Conselho Nacional de Educação, nos termos de norma a ser expedida pelo Ministro de Estado...

Art. 15. Os procedimentos e as condições de avaliação para autorização e reconhecimento de cursos de graduação e suas respectivas habilitações ministrados por instituições integrantes do Sistema Federal de Ensino serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Educação e do Desporto.

...

Art. 17. A criação e reconhecimento de cursos jurídicos em instituições de ensino superior, inclusive universidades, dependerá de prévia manifestação do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Portaria 639/97:

Art. 3º. A comprovação da excelência do ensino, exigida para o credenciamento como centro universitário, será feita através da análise dos seguintes critérios:

...

II – qualificação acadêmica e experiência profissional do corpo docente;

...

Portaria 640/97:

Art. 2º. Do projeto aludido no artigo anterior deverão constar as informações e dados relevantes à instituição proposta e a cada curso solicitado, contemplando, pelo menos, os seguinte tópicos:

...

IV. Do projeto para cada curso proposto:

...

e. perfil pretendido do corpo docente contendo referências ao número, à qualificação, área de conhecimento, experiência profissional requerida, vinculação dos docentes com as áreas de conhecimento propostas;

...

Art. 6º. O atendimento dos requisitos legais e técnicos facultará a implementação do projeto mediante prévia assinatura de um termo de compromisso pelo qual a proponente se obrigará a:

- concluir, no prazo máximo de doze meses, a implementação das etapas do projeto consideradas indispensáveis ao início do funcionamento dos cursos;

- receber a comissão de especialistas designada pela SESU/MEC para avaliação in loco das condições para funcionamento da instituição.

2.2 – Obrigatoriedade de cumprimento do projeto proposto:

Como se vê, sob o ponto de vista do Direito Público, especialmente à luz dos princípios da moralidade e da eficiência, notória a obrigatoriedade da Instituição de Ensino Superior de cumprir o projeto apresentado no afã de obter autorização e credenciamento do seu Curso Superior.

Na medida em que é exigida do estabelecimento de Ensino Superior a implementação de um termo de compromisso de “concluir, no prazo máximo de doze meses, a implementação das etapas do projeto consideradas indispensáveis ao início do funcionamento dos cursos”, fica explícita a obrigatoriedade de no período subsequente serem atendidos os demais aspectos do

projeto, sob pena do ato administrativo complexo que culmina na autorização em análise não passar de mera “*mise-en-scène*”, sendo passível de ser determinada a cessação de sua eficácia pela Administração Pública ou desconstituído por qualquer cidadão comum pela via da Ação Popular.

Encontram-se, pois, as referidas instituições, sob o prisma do Direito Público, obrigadas, jurídica e moralmente, perante o Estado (que detém, nos termos do inciso II do art. 209 da CF, a prerrogativa de autorizar e avaliar a atuação da iniciativa privada na atividade educacional), a coletividade e o próprio professor convidado, a honrar o dever de cumprir o projeto aprovado pelo MEC e pela OAB, na hipótese dos cursos jurídicos.

2.3 – Considerações doutrinárias:

A propósito da importância e da necessidade da Instituição de Ensino Superior honrar a contratação dos professores que se dispõem a integrá-la, merecem alusão as seguintes considerações doutrinárias:

“No ensino superior exige-se que os professores tenham formação de mestrado e doutorado ou uma boa e consagrada especialização (emenda Antônio Carlos Magalhães). A intenção é fazer com que haja um salto de qualidade do magistério superior acabando com o amadorismo e a irresponsabilidade de tantos anos. A verdade é que muitas escolas superiores foram criadas sem ter um corpo docente sequer razoável, o que agora se tornará impossível dada a qualificação mínima que passará a ser exigida. O êxito da mudança dependerá da enérgica fiscalização do MEC, terminando com a indústria do currículo (medalhões que emprestam os seus currículos para enfeitar autorização de novos cursos, mas nunca dão aulas, o que configura verdadeira fraude).

...

AUTORIZAÇÃO PARA CURSOS DE ENSINO SUPERIOR

A autorização para universidades particulares é ato do presidente da República...

É exigida a previsão de áreas de conhecimento...

Mas isso não é tudo. Há exigências quanto ao corpo docente, em termos de titulação adequada.

...

A avaliação do padrão de qualidade, um dos pressupostos de maior peso para autorização de cursos superiores é renovada mediante um processo, dito de reconhecimento, em que o conselho competente se manifesta sobre a atuação da entidade de curso superior desde sua implementação... (“LDB A NOVA LEI DA EDUCAÇÃO” – Niskier, Arnaldo, 3ª ed., Edições Consultor, p. 22 e 223/224 – grifos dos autores do presente texto).

Como se vê, é dever de diversos setores da sociedade, que vão, desde o Ministério da Educação, até a sociedade civil organizada, passando inclusive pelo Poder Judiciário, primar pela salvaguarda de um padrão mínimo educacional de qualidade que pressuponha não só a fiscalização do dever ético do professor de honrar o compromisso de lecionar para o curso a ser autorizado, mas também da Instituição de Ensino Superior de contratar o profissional cujos títulos e dignidades utilizou para lograr êxito na autorização almejada.

Outro entendimento, implicaria em cancelar procedimentos levianos, em que as Instituições de Ensino prometem utilizar-se de profissional renomado e titulado no seu corpo docente, no afã de obter autorização para o seu funcionamento, vindo posteriormente a contratar terceiros, que não foram submetidos ao rigoroso crivo do MEC e da OAB.

2.4. - Conseqüências da obrigatoriedade detectada:

Consoante se pode inferir pelo que foi acima aduzido o ato praticado pela Administração Pública, ao autorizar o funcionamento do Curso Superior a partir de processo que lhe é apresentado pelos interessados é válido de pleno Direito, na medida em que parte da premissa de que o projeto conterà escorreito cumprimento.

Na medida em que a Instituição de Ensino Superior deixa de contratar os professores a que se propôs, é dever do Poder Público através do ato administrativo competente, fulcrado no inciso II do art. 209 da CF, que dá ao Estado a prerrogativa de autorizar e avaliar a atuação da iniciativa privada na atividade educacional, fazer cessar os efeitos da autorização anteriormente concedida.

O ato administrativo que faz cessar os efeitos da autorização antes concedida não é meramente discricionário, mas vinculado, posto que, ao não contratar, injustificadamente, os professores que constaram do projeto, os responsáveis pelo Curso autorizado alteram deliberadamente as razões de fato que ensejaram a autorização antes concedida, deixando de existir motivação para que os efeitos do ato subsistam.

Se as autoridades educacionais, na sua legítima atuação fiscalizatória, deixam de ser sensíveis à não contratação curialmente verificada, permitindo que o Curso Superior continue o seu funcionamento em que pese não ter sido cumprido o projeto aprova do, indubitado que se está diante de uma omissão que atenta contra a moralidade administrativa, passível de ser atacada pela via da ação popular.

É o que se depreende do teor do inciso LXXIII do artigo 5º da Constituição Federal cotejado com o artigo 6º da Lei 4.717/65, a seguir transcritos:

“Art. 5º ...

LXXIII – qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e de ônus da sucumbência.”

“Art. 6º A ação será proposta contra as pessoas públicas, ou privadas e a entidades referidas no artigo 1º, contra as autoridades, funcionários ou administradores que houverem aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, ou que, por omissas, tiverem dado oportunidade à lesão, e contra os beneficiários diretos do mesmo.” – grifos nossos.

No caso em exame, cessados os motivos que deram azo à autorização do funcionamento do Curso Superior com o não cumprimento do projeto apresentado e não praticado ato administrativo que faça cessar o funcionamento autorizado, indubitável que perpetrada omissão capaz de lesar o patrimônio cultural nacional “lato sensu” e de atentar contra a moralidade administrativa.

Perfeitamente possível, por conseguinte, fazer cessar os efeitos do ato administrativo que autorizou o funcionamento do Curso Superior pela via da proposição de Ação Popular.

A propósito da pertinência da utilização da Ação Popular pelo cidadão para enfrentar situações que atentem contra a moralidade administrativa, oportunos os ensinamentos de CELSO RIBEIRO BASTOS:

“Sob o manto da moralidade administrativa, tornam-se agora impugnáveis aqueles atos que não consubstanciam necessariamente um esvaziamento patrimonial mas que equivalem a uma utilização da ordem jurídica e dos instrumentos postos ao alcance do administrador para o atingimento de fins não albergáveis pelas normas que lhe conferiram competência.

É imoral, administrativamente, aquele ato que, sem encerrar uma violação frontal a um preceito, termina, no entanto, por constituir uma violência aos fins com que deve ser levada a efeito a atividade administrativa...” (in’ ‘COMENTÁRIOS À CONSTITUIÇÃO DO BRASIL, V. II, Editora Saraiva, pgs. 371/372)

3 - Aspectos do litígio atinente ao âmbito do direito privado:

3.1 - Natureza jurídica da relação pactuada entre as partes:

Não é só na esfera do Direito Público que a hipótese em exame suscita efeitos jurídicos. Também no âmbito do Direito Privado a situação gera conseqüências no patrimônio jurídico das partes envolvidas, que merecem estudo mais aprofundado.

Induvidoso que, na hipótese em exame, as partes entabulam autêntico contrato preliminar sob condição suspensiva, cujo objeto é a realização de contrato de trabalho, assim que advenha acontecimento futuro e incerto, qual seja, a autorização para funcionamento do Curso pretendido.

A propósito da natureza dessa figura jurídica, oportunas as seguintes considerações doutrinárias:

“...o contrato preliminar (pacto de contrahendo) é uma espécie de convenção, cujo objeto é sempre o mesmo, ou seja, a realização de um contrato definitivo. Com efeito, o contrato preliminar tem sempre por objeto a efetivação de um contrato definitivo...”

...Ele se fundamenta na autonomia privada e decorre, assim, da possibilidade conferida pela lei a qualquer pessoa capaz de avençar o que bem lhe aprouver, contanto que obedeça às condições de forma e liceidade por ela impostas...

...O motivo de sua enorme difusão na vida moderna se encontra na considerável utilidade prática que oferece, pois,

não raro, convém às partes, a quem interessam o contrato, adiar sua efetivação, sem risco de perdê-lo. Ora, lançando mão do contrato preliminar, asseguram os contratantes a possibilidade de ultimar oportunamente o negócio almejado, pois o ordenamento jurídico prestigia a convenção provisória, impondo o cumprimento da obrigação assumida. E, naturalmente, sanciona o inadimplemento desse ajuste...”

(Rodrigues, Silvio. Direito Civil. Dos contratos de das declarações unilaterais de vontade).

“CONTRATO PRELIMINAR...”

...Sem tomar partido por ora na controvérsia, pode-se, de logo, conceitua-lo nesses termos: convenção pela qual as partes criam em favor de uma delas, ou de cada qual, a faculdade de exigir a imediata eficácia de contrato que projetaram...

...Quem estipula contrato preliminar, obriga-se a emitir a necessária declaração de vontade e a praticar os indispensáveis atos de conclusão de outro contrato que projetou realizar...

...Desenvolve-se, finalmente, a tendência a considerar o pré-contrato um negócio jurídico pelo qual as partes estipulam a faculdade de exigir a eficácia imediata de outro contrato já delineado em seus elementos fundamentais. Entende-se desnecessária nova declaração de vontade, pois, ao celebrarem o pré-contrato, tudo o que é necessário ao estabelecimento do vínculo contratual definitivo já foi estipulado. Basta, portanto, providenciar sua execução. Enfim, contrato definitivo está contido no contrato preliminar...”

(Gomes, Orlando. Contratos, Editora Forense, 10ª ed., fls. 149/152)

3.2 – Conseqüências do inadimplemento do contrato preliminar:

3.2.1 – Execução específica do contrato cumulada com perdas e danos e incidência de “astreintes”:

Ainda na esteira dos ensinamentos doutrinários de Orlando Gomes, o inadimplemento do contrato dito preliminar, tem conseqüências que não discrepam do inadimplemento dos contratos bilaterais em geral, que vão desde a execução específica da avença até sua resolução, sempre cumulada com perdas e danos, a critério do credor lesado:

“...Por si só a força vinculante do contrato preliminar, tanto maior naqueles em que a promessa é irrevogável, justifica a intervenção judicial na constituição definitiva da relação...”

...A parte vinculada deve cumpri-la sob pena de ser coagida a executá-la, em certos casos, e, em outros, a responder por perdas e danos...

...Se há recusa de cumprimento, duas soluções podem, conforme o caso, ser adotadas: ou o inadimplente é compelido a executar o contrato especificamente, determinado o juiz que o efeito do pré-contrato se produza, como no caso da promessa dos contratos intuitu personae. A sentença constitutiva mediante a qual se consuma a execução coativa de forma específica, é a solução mais conforme a natureza do pré-contrato, deduzida pela teoria que nele integra o contrato projetado, chamado definitivo.”

Assim, a Instituição de Ensino Superior que deixa de dar cumprimento ao contrato preliminar em questão, deve ser condenada à execução específica da obrigação assumida, cumulada com perdas e danos, nos moldes explicitados pelo art. 879 do Código Civil, que assim dispõe:

Art. 879. Se a prestação do fato se impossibilitar sem culpa do devedor, resolver-se-á a obrigação; se por culpa do devedor, responderá este pelas perdas e danos.

A par da execução específica cumulada com perdas e danos, justifica-se a imposição de “*astreinte*”, conceituada por Orlando Gomes como uma: “*condenação acessória, na qual o juiz fixa determinada multa que o executado deve pagar por dia de atraso da condenação principal*”(“Obrigações”, 4ª edição, Ed. Forense, p. 221).

A solução coaduna-se com o preceituado pelo art. 287 do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

Art. 287. Se o autor pedir a condenação do réu a abster-se da prática de algum ato, a tolerar alguma atividade, ou a prestar fato que não possa ser realizado por terceiro, constará da petição inicial a cominação da pena pecuniária para o caso de descumprimento da sentença.

3.2.2 – Quantificação das perdas e danos e das “astreintes”:

3.2.2.1 – Das perdas e danos:

Nos moldes estabelecidos pelo art. 1059 do Código Civil, podem-se fixar facilmente os prejuízos materiais sofridos pelo professor, com o não cumprimento da obrigação de fazer por parte da ré.

Aquilo que o docente “efetivamente perde” e o que ele “razoavelmente deixa de lucrar” no plano material prende-se aos salários e demais verbas trabalhistas que teria auferido se contratado pelo regime de 20 ou 40 horas, conforme o caso, quando do início do funcionamento do Curso, cuja autorização foi obtida pelo empregador.

Para quantificar o prejuízo mensal, mister se faz considerar o valor hora/aula auferido por professor com titulação equivalente, que tenha sido efetivamente contratado.

Saliente-se que o dano sofrido pelo professor não se restringe ao campo material, posto que a utilização do seu nome perante a OAB e junto ao MEC, para fins de obtenção de

autorização do curso, sem que se suceda a respectiva contratação, por certo que cria um constrangimento perante o meio acadêmico e jurídico.

A propósito, a pura e simples utilização do nome e do conceito profissional do docente, para a consecução de lucro junto à atividade acadêmica, por si só já é suscetível de ensejar indenização, posto que o nome constitui direito inalienável de personalidade cuja utilização para fins lucrativos, merece ensejar ressarcimento.

Oportunas as lições de José Serpa de Santa Maria:

“A 7ª característica é a inestimabilidade pecuniária, que, em última análise, deriva da conjugação das duas outras características precedentes, a extracomercialidade do nome e a sua inalienabilidade. Se o objeto deste direito não é comerciável e não tem preço como um elemento essencial na compra e venda, ele é necessariamente desvalioso sob o ângulo econômico, em face de preponderar o seu conteúdo ético como bem ideal a que já aludimos. Isto não significa dizer que as usurpações ou lesões a este direito não tenham repercussões no sentido econômico. Como um bem em si mesmo, é inestimável ... Com acerto bem arremata LIMONGI FRANÇA, inspirado em SPOTA, ‘o nome não tem a priori um valor pecuniário; mas a lesão moral sofrida pelo titular, através do desrespeito ao seu direito ao nome, pode, em princípio, ser compensada por uma reparação estimável em dinheiro’...”

No caso, o professor cede ao estabelecimento de Ensino Superior a prerrogativa de se utilizar do seu conceito e de suas dignidades profissionais, esperando que em contrapartida este honre seu compromisso de contratá-lo.

Na medida em que ocorre o inadimplemento patronal, servindo-se o empregador do nome e do ‘currículo’ do professor sem qualquer contrapartida, evidente que tal procedimento

equivale a verdadeira usurpação do nome e do esforço profissional do docente.

Caracterizado dano moral sofrido pelo professor, o mesmo deve ser aferido considerando-se a gravidade, a intensidade, a repercussão pública perante a comunidade acadêmica em sentido estrito (que foi privada das aulas do professor) e em sentido lato (que não recebeu qualquer explicação a propósito da não contratação) e a robustez econômica do empregador inadimplente.

3.2.2.2– Das “astreintes”:

Na hipótese de recalcitrância patronal em dar cumprimento à condenação voltada para o cumprimento da obrigação de fazer ajustada, perfeitamente aplicável, por analogia, o teor do art. 729 da CLT, que assim dispõe:

Art. 729. O empregador que deixa de cumprir decisão passada em julgado sobre readmissão ou reintegração de empregado, além do pagamento dos salários deste, incorrerá na multa de três quintos a três a três valores de referência por dia, até que seja cumprida a decisão.

Destarte, oportuna a fixação de “astreinte”, correspondente a 3 valores de referência, por dia de atraso no cumprimento da obrigação, conversíveis em BTN e posteriormente em UFIRs, nos moldes preconizados pelas Leis 7.855/89 e 8.383/91.

3.2.3 – Resolução do contrato cumulada com perdas e danos:

Havendo incompatibilidade entre as partes passível de desaconselhar a execução específica do contrato preliminar, a ser detectada segundo o prudente arbítrio do Magistrado que analisar o eventual litígio, perfeitamente possível pleitear-se, de forma sucessiva, a resolução do contrato cumulada com perdas e danos, invocando-se a aplicação analógica do art. 496 da CLT.

Neste caso, as perdas e danos se exacerbam na medida em que o empregado, ao final da demanda, vê convertido seu direito de ser admitido, em perdas e danos, razão pela qual tem direito, a esse título, aos salários devidos entre o período em que deveria ter sido admitido e a sentença resolutória do contrato preliminar, mais a indenização em dobro cogitada pelos artigos 492 e 497 da CLT, cuja interpretação analógica também é pertinente:

Art. 495. Reconhecida a inexistência de falta grave praticada pelo empregado, fica o empregador obrigado a readmiti-lo no serviço e a pagar-lhe os salários a que teria direito no período da suspensão.

Quanto aos prejuízos morais, neste caso, são idênticos aos já explicitados no item 3.2.2.1, devendo ser acrescidos aos danos materiais acima referidos.

4 – Conclusão:

O “convite” curialmente feito e nem sempre honrado, a professores renomados, para integrarem o corpo docente de embrionárias Instituições de Ensino Superior, no afã de obterem autorização de funcionamento justo ao Ministério da Educação e da Cultura - MEC e, no caso dos cursos jurídicos, perante a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB gera importantes conseqüências jurídicas tanto no âmbito do Direito Público quanto no âmbito do Direito Privado;

Sob o ponto de vista do Direito Público, especialmente à luz dos princípios da moralidade e da eficiência, notória a obrigatoriedade da Instituição de Ensino Superior de cumprir o projeto apresentado no afã de obter autorização e credenciamento do seu Curso Superior, especialmente na medida em que lhe é exigida a implementação de um termo de compromisso de “*concluir, no prazo máximo de doze meses, a implementação das etapas do projeto consideradas indispensáveis ao início do funcionamento dos cursos*”;

Na medida em que a Instituição de Ensino Superior deixa de contratar os professores a que se propôs, é dever do Poder Público através do ato administrativo competente, fulcrado no inciso II do art. 209 da CF, que dá ao Estado a prerrogativa de autorizar e avaliar a atuação da iniciativa privada na atividade educacional, fazer cessar os efeitos da autorização anteriormente concedida;

Se as autoridades educacionais assim não procederem, perpetrada omissão capaz de lesar o patrimônio cultural nacional “lato sensu” e de atentar contra a moralidade administrativa, sendo perfeitamente possível ao cidadão fazer cessar os efeitos do ato administrativo que autorizou o funcionamento do Curso Superior pela via da proposição de Ação Popular;

No âmbito do Direito Privado a situação em exame retrata autêntico contrato preliminar sob condição suspensiva, cujo objeto é a realização de contrato de trabalho, assim que advenha acontecimento futuro e incerto, qual seja, a autorização para funcionamento do Curso pretendido.

O inadimplemento deste contrato preliminar, enseja a execução específica da avença acrescida da imposição de “astreintes” ou sua resolução, cumuladas ambas as situações com perdas e danos, a critério do credor lesado;

As perdas e danos devem ser quantificadas considerando-se aquilo que o docente “efetivamente perde” e o que ele “razoavelmente deixa de lucrar”, o que corresponde, no plano material aos salários e demais verbas trabalhistas que teria auferido se contratado pelo regime de 20 ou 40 horas, conforme o caso, quando do início do funcionamento do Curso, cuja autorização foi obtida pelo empregador.

O dano sofrido pelo professor não se restringe ao campo material, posto que a utilização do seu nome e do seu prestígio profissional para fins de obtenção de autorização do

curso, sem que se suceda a respectiva contratação, é suscetível de ensejar indenização, posto que o nome constitui direito inalienável de personalidade cuja utilização para fins lucrativos, enseja ressarcimento, a ser aquilatado, considerando-se a gravidade, a intensidade, a repercussão pública do fato e a robustez econômica do empregador inadimplente;

Na hipótese de recalcitrância patronal em dar cumprimento à condenação voltada para o cumprimento da obrigação de fazer ajustada, perfeitamente aplicável, por analogia, o teor do art. 729 da CLT, que respalda a fixação de “astreinte”, correspondente a 3 valores de referência, por dia de atraso no cumprimento da obrigação, conversíveis em BTN e posteriormente em UFIRs, nos moldes preconizados pelas Leis 7.855/89 e 8.383/91.

Havendo incompatibilidade entre as partes passível de desaconselhar a execução específica do contrato preliminar, a ser detectada segundo o prudente arbítrio do Magistrado que analisar o eventual litígio, perfeitamente possível pleitear-se, de forma sucessiva, a resolução do contrato cumulada com perdas e danos, invocando-se a aplicação analógica do art. 496 da CLT.

Neste último caso, as perdas e danos correspondem aos salários devidos entre o período em que deveria ter sido admitido o empregado e a sentença resolutória do contrato preliminar, mais a indenização em dobro cogitada pelos artigos 492 e 497 da CLT, interpretados analogicamente, além de danos morais idênticos aos devidos em caso de execução específica.